PROCESSO : TC – 002771/2016 (Processo de Origem TC – 001910/2014)
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADO (A) : Claudelita Alves da Mota
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 1070/2021
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3739 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 19.438/2016 – Plenário, prolatada no processo TC 001910/2014 que Julgou pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da recorrente, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Improvimento, somente com a exclusão, na decisão recorrida, do envio à Procuradoria Geral, diante da comprovação, por parte da recorrente, do depósito devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de agosto de 2022, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo IMPROVIMENTO,** excluindo da decisão recorrida o envio à procuradoria do estado, diante da comprovação, por parte da recorrente, do depósito devidamente atualizado, mantendo incólume o teor da Decisão 19.438/2016 – Pleno, prolatado no Processo originário TC 001910/2014.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pela Sra. Claudelita Alves da Mota, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Telha/SE, em face da Decisão TC n. 19438/2016 – Plenário, prolatada nos autos do Processo n° TC 001910/2014, que julgou, por unanimidade de votos, pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da recorrente, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de falhas existentes.

A Decisão nº 19438/2016-Pleno, aqui em debate, prolatada nos autos do Processo TC 001910/2014, se deu nos seguintes termos:

> **"**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 29 de setembro de 2016, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Claudelita Alves da Mota, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das falhas existentes**."**

Nos argumentos do Recurso de Reconsideração, a Interessada apresenta suas razões, fls. 05/09, arguindo, em síntese, que a própria decisão afirma a inexistência de falhas graves o que afasta qualquer possibilidade de irregularidade do período auditado.

A petição recursal foi finalizada com pedido de regularidade, ainda que com ressalvas, do período auditado, exercício financeiro de 2013, reduzindo o valor fixado a título de multa administrativa ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

em vista os argumentos colacionados e documentos anexados aos autos, por ser de direito e representar lídima justiça.

Alegou que quanto ao restos a pagar sem lastro financeiro "...que os restos a pagar de 2010/2012 referem-se a gestões anteriores e por isso foge da sua responsabilidade, o que requer a exclusão do apontamento.".;

Requer ainda ponderação no que se refere a multa aplicada no importe de RS 3.000,00 (três mil reais) alegando a mesma que não houve qualquer ato antieconômico, desarrazoado ou descompromissado com o interesse público para que a multa aplicada fosse tão desarrazoada o que vai de encontro a diversos julgados em situação análoga com aplicação no patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), no que requer a redução da penalização imposta.

Arguiu ainda, que quanto a remessa dos autos a Procuradoria Geral para a execução da multa, alega que o STF no ARE/823347 já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público e por consequência as procuradorias estaduais e municipais não tem legitimidade para executar as condenações patrimoniais impostas pelos tribunais de contas, somente o ente público beneficiário possui essa legitimidade para propor a ação de cobrança, razão pela qual requer a reforma da decisão recorrida no sentido de excluir o envio à Procuradoria Geral.

Finalizou o seu pedido, solicitando que haja a regular tramitação processual, com o julgamento pelo Total Provimento do presente Recurso de Reconsideração, com a cassação da Decisão TC n° 19.438 - Pleno, reconhecendo a Regularidade, ainda que com ressalvas, do período auditado, exercício financeiro de 2013, reduzindo o valor fixado a título de multa administrativa ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista os argumentos acima colacionados e documentos carreados, por ser de direito e representar lídima justiça.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade nº 473/2016 às fls.11/14, favorável à admissão do recurso em análise.

A zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte, através de Parecer Técnico nº 051/ 2017 acostado às fls. 31/34 dos autos, opina concluindo que:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

"Diante do exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração interposto por Claudelita Alves da Mota (CPF n° 259.840.985-04) ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Telha/SE, deve ser acolhido por ser tempestivo e cabível à espécie e no mérito com a propositura no sentido de manter o teor da Decisão TC-19438/2016 - Pleno, prolatada no Processo TC001910/2014, ressaltando a hipótese de excluir da decisão recorrida o envio à Procuradoria Geral no caso de inadimplemento após o prazo estabelecido, diante da comprovação, por parte da recorrente, do depósito devidamente atualizado.".

A Coordenadoria Jurídica desta Corte, através de Parecer Jurídico acostado às fls. 38/45 dos autos, opina concluindo que: "Ante tudo o exposto, esta Coordenadoria Jurídica opina pela regularidade da instrução perfectibilizada nesse processo, nos termos da fundamentação alhures expedida.".

O Ministério Público Especial manifestou-se através do parecer nº 1070/2021, fls. 58, opinando *in verbis*: "Com os autos, após nova manifestação da COJUR, ratifico o meu parecer, sem reservas.".

É o relatório.

VOTO

Inconformada, a interessada manejou Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 19.438 – Pleno, pugnando que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe Provimento, reconhecendo a Regularidade, ainda que com ressalvas, do período auditado, exercício financeiro de 2013, reduzindo o valor fixado a título de multa administrativa ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista os argumentos colacionados em sua defesa e documentos anexados, por ser de direito e representar lídima justiça.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

Pois bem, analisando os autos verifica-se que a decisão recorrida foi fundamentada e sustentada em função das seguintes irregularidades: a) divergência entre os créditos adicionais e os valores anulados, b) divergência do saldo bancário, conta movimento em relação ao informado no SISAP e o Balanço Financeiro apresentado, c) restos a pagar sem lastro financeiro.

Quanto à divergência entre os créditos adicionais e os valores anulados, nada alegou a recorrente em sua defesa, deixando transcorrer o prazo de defesa, o que se conclui pela manutenção da falha constante da decisão recorrida.

Quanto a alegação para a divergência do saldo bancário, conta movimento em relação ao informado no SISAP e o Balanço Financeiro apresentado, de igual forma, nada alegou a recorrente, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa, o que se conclui pela manutenção da falha constante da decisão recorrida.

Já quanto aos restos a pagar sem lastro financeiro, alega a recorrente que os restos a pagar de 2010/2012 referem-se a gestões anteriores e por isso foge da sua responsabilidade, o que requer a exclusão do apontamento.

Percebe-se que não há o que se falar quanto a este tema, pois a administração pública é impessoal, quando a recorrente alega que os restos a pagar dos anos de 2010 (R$ 17.181,55), 2011 (R$ 9.274,62) e 2012 (R$ 6.107,61) não são de sua responsabilidade. Nota-se ainda, compulsando os autos do processo originário, que também o exercício de 2013 os restos a pagar processados representaram o montante de R$ 5.585,71 (cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) sem suficiência financeira para sua quitação.

Desta forma, mantém-se a falha, diante da inexistência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos, o que caracteriza falta de planejamento o que vai de encontro ao que dispõe o art. Iº, §1° da Lei Complementar n° 101/2000.

No caso em tela, compulsando os autos, mais precisamente, a peça de Defesa apresentada pela Recorrente, fls. 05/09, nota-se a repetição dos mesmos argumentos apresentados no Processo de origem, de maneira que não houve qualquer ato novo em sua argumentação, capaz de modificar o teor da Decisão em debate.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

Como bem salientou a zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte em seu Parecer, sobre o tema aqui debatido no mérito: " Pela manutenção da multa administrativa aplicada, afinal foram elencadas nos autos ilegalidades graves, deixando vulnerável a contabilização das contas anuais, a exemplo da divergência entre os créditos adicionais e os valores anulados, a inconsistência no saldo bancário se levado em consideração o informado no SISAP e o Balanço Financeiro apresentado e a existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira para honrar esses compromissos de curto prazo.".

Quanto à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para a execução da multa, como bem frisou a Coordenadoria Jurídica desta Corte e a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção em seus respectivos Pareceres, neste caso, no momento em que a interessada trouxe aos autos o comprovante de depósito da multa atualizada e quitada, conforme fls.13/17 dos autos, não há mais a necessidade do envio à Procuradoria Geral para a sua cobrança diante do adimplemento voluntário.

> "Lei Orgânica.
>
> Art. 85. Na forma estabelecida no Regimento Interno, deve se dar ciência das decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe ao responsável ou interessado.
>
> (...)
>
> § 2º A Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, deve ser cientificada para que, sob pena de responsabilidade solidária, promova a cobrança judicial dos débitos e multas imputados pelo Tribunal que não sejam adimplidos voluntariamente pelo apenado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da súmula da deliberação no órgão oficial."

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

Como se vê, como houve a adimplência de forma voluntária por parte da recorrente, não há que se falar mais em encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para a execução da multa, uma vez que a mesma já foi quitada conforme se vê no comprovante de pagamento anexado à folha 23 dos autos.

Assim, considerando que não houve a apresentação de nenhum documento novo, as falhas são de responsabilidade da ex- gestora, neste caso, sendo proporcional os itens da Decisão em debate aplicada à Recorrente, somente assistindo razão quanto à não remessa dos autos para a Procuradoria Geral do Estado, uma vez que a multa foi quitada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Corte, às fls. 38/45, que opinou pela admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO em parte o Parecer Jurídico de mérito da zelosa Coordenadoria Jurídica desta Corte, que opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pela recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão açoitada.

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer da zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte, que opinou por manter o teor da Decisão TC-19438/2016 - Pleno, prolatada no Processo TC001910/2014, ressaltando a hipótese de excluir da decisão recorrida o envio à Procuradoria Geral no caso de inadimplemento após o prazo estabelecido, diante da comprovação, por parte da recorrente, do depósito devidamente atualizado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51

CONSIDERANDO a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

VOTO pelo conhecimento do presente recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso, excluindo da decisão recorrida a remessa à Procuradoria Geral do Estado para a execução da multa, uma vez que a sanção já foi quitada conforme se vê no comprovante de pagamento anexado à folha 23 dos autos, mantendo-se incólume o teor da Decisão 19.438 – Pleno, prolatado no Processo originário TC 001910/2014.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:03:51